

RESOLUÇÃO Nº 15/2010

(Publicada no Diário Oficial de 30/04/2010)

Alterada pela Resolução nº 73/20.

Ver resolução nº 176/21, que manteve os benefícios desta resolução.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à SUBLIME DOUTO TÊXTIL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à SUBLIME DOUTO TÊXTIL LTDA., CNPJ nº 10.447.250/0001-28 e IE nº 78.803.981NO, instalada no município de Urandi, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas de artigos de malharia e confecções, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir do 1º de maio de 2010.

Nota: A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 73 de 15/12/2020, DOE de 22/12/2020, alterando o prazo de fruição dos benefícios para 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de maio de 2010, mantidos os demais artigos, efeitos a partir de 22/12/2020.

Redação original:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas de artigos de malharia e confecções, com prazo contado a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da Resolução concessiva no Diário Oficial do Estado, até 31.12.2020.”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de abril de 2010.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA

Presidente